Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006670-66.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**Requerente: **Transportadora Lanzotti Ltda – Me** 

Requerido: Flávio Fernandes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Transportadora Lanzotti Ltda. – ME propôs a presente ação contra o réu Flávio Fernandes, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 13.348,82. Sustenta que adquiriu do réu em 11/10/2013 o caminhão descrito às folhas 2, com garantia de câmbio e motor pelo prazo de três meses, todavia, em 24/10/2013, o caminhão, a serviço da autora, após um superaquecimento acabou fundindo o motor. O réu foi contatado e se dispôs a pagar o reparo do motor, no montante de R\$ 18.045,99, tendo realizado um depósito no valor de R\$ 5.000,00, comprometendo-se em depositar o restante posteriormente. Todavia, não o fez, tendo a autora que arcar com o débito resultante do conserto do caminhão ao prestador do serviço.

O réu, em contestação de folhas 33/37, suscita preliminares de carência da ação, inépcia da inicial, litigância de má-fé e incapacidade de parte. No mérito, requer a improcedência do pedido. Sustenta que na ocasião da compra e venda, acompanhou o autor até os mecânicos de sua preferência para averiguar o estado do veículo em sua parte mecânica e elétrica e, nenhum defeito encontrado, concretizaram o negócio, inclusive com a tradição e o recebimento de valores. Aduz que não existem cláusulas contratuais referentes à garantia do veículo, que tem mais de nove anos de uso no transporte de cargas pesadas. Alega que é pessoa física e não tem suporte para manutenção de qualquer garantia na forma da lei. Requer, ao fim, a condenação da autora por litigância de má-fé.

Em manifestação de folhas 42, o réu requer o "aditamento da inicial de contestação", pleiteando o julgamento antecipado da lide.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Réplica de folhas 47/48.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados pelas partes.

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos pelo réu, tendo em vista que o próprio negócio celebrado entre as partes demonstra que ele não é juridicamente hipossuficiente.

Afasto as "preliminares" de carência da ação, de inépcia da inicial, de litigância de má-fé e de incapacidade postulatória suscitadas pelo réu porque são genéricas e não demonstram em que consiste tais questões preliminares.

Ademais, a petição inicial atendeu aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil.

A capacidade postulatória é a capacidade (capacidade técnica-formal - inscrição na OAB) conferida pela lei aos advogados para praticar atos processuais em juízo, sob pena de nulidade do processo, de acordo com os artigos <u>1º</u> e <u>3º</u> da Lei <u>8.906/94</u>. As pessoas não advogadas precisam, portanto, integrar a sua incapacidade postulatória, nomeando um representante judicial: o advogado.

A autora constituiu advogado conforme procuração de folhas 4. Assim, não andou bem o réu em suscitar preliminar de incapacidade postulatória.

A alegação de litigância de má-fé é matéria de mérito e não de preliminar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Por fim, a alegação, em preliminar, de que "o réu poderá promover ação de indenização para ser ressarcido dos custos da manutenção do procedimento" não é matéria preliminar, sendo direito de todo cidadão o acesso à Justiça, se assim o desejar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, sustenta que adquiriu do réu em 11/10/2013 o caminhão descrito às folhas 2, com garantia de câmbio e motor pelo prazo de três meses, todavia, em 24/10/2013, o caminhão, a serviço da autora, após um superaquecimento acabou fundindo o motor. Aduz que o réu foi contatado e se dispôs a pagar o reparo do motor, no montante de R\$ 18.045,99, tendo realizado um depósito no valor de R\$ 5.000,00, comprometendo-se em depositar o restante posteriormente. Todavia, não o fez, tendo a autora que arcar com o débito resultante do conserto do caminhão ao prestador do serviço.

O próprio réu instruiu a contestação com o contrato de compra e venda que a autora não trouxe aos autos.

Assim, a compra e venda encontra-se comprovada tanto pelo contrato colacionado pelo réu (**confira folhas 40/41**), quanto pela própria confissão deste (**confira folhas 35, itens 10 e 11**). O negócio foi celebrado em 11 de outubro de 2013 (**confira folhas 41**).

As notas fiscais colacionadas pela autora comprovam a compra de peças de caminhão entre os dias 25 e 30/10/2013 (**confira folhas 12/18**) e o recibo de folhas 19, datado de 25/10/2013, comprova o pagamento de quantia destinada à montagem e desmontagem do motor do caminhão vendido pelo réu à autora (**confira folhas 19**).

Dessa maneira, restou comprovado que, de fato, o caminhão vendido pelo réu à autora apresentou grave defeito num curto espaço de 14 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

E o réu teria responsabilidade no ressarcimento das despesas suportadas pelo autor, não em razão de eventual garantia ou não dada pelo vendedor, como sustenta o réu, mas sim por força do disposto no artigo 441 e seguintes do Código Civil, tratando-se do instituto do vício redibitório.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, o artigo 445 do Código Civil estabelece que o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, contado da entrega efetiva.

Todavia, a autora ajuizou a ação somente em 02/07/2015, operando-se o instituto da decadência.

Dessa maneira, o feito deve ser extinto por força do disposto no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA